



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.910177/2009-34
Recurso nº 919.609 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.519 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2005

PER/DCOMP.COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 03/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 11/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville verificou que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o valor informado na DCTF do 1º semestre/2005 destoa do retratado no DCON; que o erro na DCTF resultou em crédito remanescente reconhecido pela SRFB de valor menor àquele constante do PerDcomp; que a situação poderia ter sido facilmente sanada, caso a contribuinte fosse provocada a retificar as declarações através de Termo de Intimação.

Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 42 a 48, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

REQUER:

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

Em 16 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução 3801-000.309, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação do DICON de maio/2005.
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, fls. 59, onde consta:

- a data da apresentação do Dicon ativo referente ao período de apuração 05/2005 é 27/09/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 11/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS Não-Cumulativa, referente ao PA 05/2005, compensado com débito do Pis/Pasep e Cofins, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 14.996,04 e R\$ 1.868,85, respectivamente.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

A DCTF de maio/2005 aponta um saldo devedor de Cofins diferente do DACON, sendo que este retrata a realidade da empresa;

Que na DCTF 05/2005 o valor da contribuição a pagar é de R\$ 86.120,03, já no DACON era de R\$ 85.803,04;

Que o crédito remanescente apurado na dedução do DARF recolhido seria de R\$ 13.942,53, como informado no PER/DCOMP, e não R\$ 13.625,55, como reconhecido pela SRF.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 42/48, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Per/Dcomp estavam de acordo com aqueles constantes no Dacon.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, em especial aquelas resultantes da diligência requerida por esse Colegiado, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 1º/semestre/2005 (fls. 02), referente ao mês de maio, a importância de R\$ 86.120,03 a título de Cofins não-cumulativa e efetuou o pagamento de R\$ 106.696,36 em 15/06/2005. Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 85.803,04, Dacon, fls. 27.

Registra-se que o Dacon ativo referente ao período de apuração 05/2005 foi transmitido em 27/09/2006 e a ciência do Despacho Decisório se deu em 07/07/2009.

Por conseguinte, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, entendo que efetivamente restou comprovada a ocorrência de pagamento da Cofins não-cumulativa em valor superior ao devido relativamente ao PA 05/2005, sendo devido o valor de R\$ 85.803,04 e recolhido o valor de R\$ 106.696,36, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 20.893,32.

Há de se considerar que o pleito do contribuinte, neste PerDcomp, se limita ao valor de R\$ 316,98, representado pela diferença entre o valor solicitado (R\$ 13.042,53 - fls. 01) e o reconhecido (R\$ 13.625,55 - fls. 02).

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 316,98, na data de 15/06/2005, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon